

Recurso Especial Cível nº 0012477-61.2014.8.19.0066

Recorrente: SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A

Recorrido: REFRAMON MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE REFRATÁRIOS LTDA.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 1172/1186, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto contra acórdãos da Décima Sétima Câmara de Direito Privado, assim ementados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente e extinguiu a execução de título extrajudicial, com fundamento no art. 487, II, c/c art. 924, III, do CPC/2015. 2. A empresa exequente alegou que diligenciou para a citação dos devedores, que a demora na citação decorreu da morosidade do serviço judiciário e que houve interrupção e suspensão da prescrição em razão de atos processuais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A controvérsia consiste

em determinar se houve prescrição intercorrente na execução e se a demora na citação pode ser atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário, afastando a contagem do prazo prescricional. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A prescrição intercorrente decorre da inércia da parte exequente em promover atos necessários à citação dos devedores, sendo instrumento de efetivação dos princípios da eficiência, segurança jurídica e duração razoável do processo. 5. A demora na citação, quando imputável à parte exequente, não impede o transcurso do prazo prescricional, nos termos da Súmula 150/STF e do art. 206-A do CC. 6. No caso concreto, constatou-se que a empresa exequente não providenciou o recolhimento de custas para expedição das cartas precatórias em tempo hábil, inviabilizando a interrupção do prazo prescricional. 7. O despacho citatório retroage à data de propositura da ação somente se a citação for efetivada no prazo legal, o que não ocorreu no caso dos autos. 8. Inaplicabilidade da Súmula 106/STJ, pois não houve demonstração de que a demora na citação decorreu exclusivamente de atos do Poder Judiciário. IV. DISPOSITIVO 9. Apelação conhecida, mas não provida. Sem majoração de honorários advocatícios, na fase recursal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos

por securitizadora de créditos contra acórdão que negou provimento à apelação, mantendo a sentença que reconheceu de ofício a prescrição trienal de pretensão executória fundada em contrato de confissão de dívida garantido por alienação fiduciária, com base no art. 487, II, e art. 924, III, do CPC. 2. Sustenta a embargante omissão e contradição quanto à interrupção da prescrição, alegando ausência de desídia, bem como prequestionamento de dispositivos legais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. O tema em debate consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição ao reconhecer a prescrição, mesmo diante de alegações de diligência da parte exequente para promover a citação e interromper o curso prescricional. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria decidida nem ao prequestionamento de dispositivos legais. 5. O acórdão embargado examinou adequadamente a ausência de citação válida no prazo legal e a responsabilidade da parte exequente quanto à paralisação do feito, reconhecendo a prescrição com base na jurisprudência consolidada. 6. A interrupção da prescrição condiciona-se à citação efetiva em prazo razoável, o que não se verificou no caso concreto, por negligência da parte autora em providenciar as diligências necessárias. 7. Ausência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida. IV. DISPOSITIVO 8. Embargos de declaração conhecidos, mas não providos. Manutenção da higidez do acórdão.

Nas razões de recurso especial, o recorrente alega que o acórdão violou

os artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, alegando que os acórdãos foram omissos quanto às seguintes alegações apresentadas nas razões de apelação e nos embargos de declaração: “i. A contradição entre a sentença de 1º grau, que reconheceu prescrição originária, e o acórdão recorrido, que fundamentou a extinção com base em prescrição intercorrente, o que compromete a coerência lógica e a segurança jurídica do julgamento; ii. A ausência de apreciação dos efeitos jurídicos da ordem de citação proferida em 20/05/2014, a qual, segundo o art. 240, §1º, do CPC e o art. 202, I, do CC, interrompe o curso da prescrição com efeito retroativo à data da propositura da ação, fato ignorado pela decisão colegiada. iii. A omissão quanto à Súmula 106 do STJ, expressamente invocada, que protege o exequente contra a alegação de prescrição quando a citação não se efetiva por motivos inerentes ao funcionamento da justiça, exatamente como no presente caso, em que a demanda tramitava fisicamente e enfrentou inclusive o cenário pandêmico. iv. A atuação diligente e contínua da Recorrente, demonstrada com documentos comprobatórios das tentativas de localização dos devedores (via INFOJUD, SISBAJUD, entre outros), o que afasta qualquer presunção de desídia.”.

Sustenta que o acórdão violou os artigos 240, §1º, 2º e 3º, do CPC, 202, I, do Código Civil e 3º da Lei nº 14.010/2020, ao concluir pela ocorrência de prescrição trienal da pretensão executória fundada em cédula de crédito bancário.

Alega que houve suspensão da prescrição operada pelo artigo 3º da Lei nº 14.010/2020, no período da pandemia do coronavírus. Afirma que não pode lhe ser imputada qualquer desídia ou negligência na prática de atos processuais, pois o funcionamento regular do Poder Judiciário estava suspenso por força de causas excepcionais e notórias.

Defende que todos os atos possíveis foram tempestivamente requeridos e que jamais deixou de diligenciar para viabilizar a citação dos executados.

Afirma que o Colegiado ignorou completamente a incidência da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e frisa que a interrupção da prescrição originária deve retroagir à data do despacho inicial que determinou a citação dos recorridos, nos termos do artigo 240, §1º do Código de Processo Civil.

Recorrido sem advogado constituído nos autos, fl. 1199.

É o brevíssimo relatório.

O acórdão recorrido reconheceu a prescrição da pretensão executória com fundamento na inércia do exequente em promover a citação dos executados.

O recorrente, nas suas razões de recurso especial, aponta omissões nos acórdãos.

Com efeito, pelo que se depreende da leitura da fundamentação dos acórdãos recorridos, de fato, não obstante a interposição de embargos de declaração, o Colegiado não se manifestou acerca das omissões apontadas pela recorrente, quais sejam: (i) contradição entre a sentença de 1º grau, que reconheceu prescrição originária, e o acórdão recorrido, que fundamentou a extinção com base em prescrição intercorrente; (ii) a incidência da Súmula 106 do STJ, considerando, inclusive “que a demanda tramitava fisicamente e enfrentou inclusive o cenário pandêmico”; (iii) as tentativas de localização dos executados.

Vislumbra-se, portanto, aparente violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, recaindo a controvérsia sobre matéria exclusivamente jurídica e havendo o prequestionamento, estão preenchidos os requisitos de

admissibilidade do recurso, razão pela qual deve ser admitido o recurso especial, ficando prejudicado o exame das demais questões veiculadas em razão do efeito devolutivo integral à instância superior.

À vista do exposto, **ADMITO** o recurso interposto, na forma da fundamentação supra.

Subam os autos à Corte Superior. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente